

Questão Discursiva 00893

A Lei n.º 9.613/98, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro, resulta de compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional ao firmar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de substâncias Psicotrópicas, nomeada como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 e aprovada pelo DL n.º 162/91. Considerando o contido no texto precedente e a relevância da citada Lei para atacar a criminalidade organizada no aspecto financeiro, responda fundamentadamente às indagações seguintes: a) Elenque e conceitue as três fases para a configuração dos delitos previstos na referida Lei, segundo as definições do GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), sustentando ao final acerca da necessidade da ocorrência das três fases para a consumação do ilícito; b) Determine, segundo as três principais correntes doutrinárias, o bem jurídico tutelado pela Lei; c) Dentro do âmbito de aplicação da presente Lei, defina crime parasitário e responda se o crime de sonegação fiscal pode ser crime antecedente em relação ao de lavagem de dinheiro e d) Existe a possibilidade de ocorrência de concurso material entre o crime antecedente e o de lavagem de dinheiro, ou esta hipótese se constitui em verdadeira progressão criminosa?

Resposta #002039

Por: MAF 25 de Julho de 2016 às 11:08

a) Segundo as definições do GAFI, a lavagem de capitais possui três fases: colocação, dissimulação e integração. A colocação é a introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, tornando difícil a identificação da origem destes, com a finalidade de não demonstrar a ligação entre o sujeito ativo e o resultado obtido com a infração penal antecedente. Pela dissimulação, são realizados diversos negócios com a finalidade de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores. Por sua vez, a integração consiste na incorporação ao sistema econômico dos bens com a aparência lícita, com a compra de bens móveis ou imóveis, por exemplo.

Por fim, destaca-se que não é necessária a ocorrência destas três fases para que se considere ocorrida a infração penal. De fato, exemplificativamente, nenhum dos tipos penais exige que o dinheiro venha a ser integrado com aparência lícita ao sistema econômico.

b) Quanto ao bem jurídico tutelado, quatro correntes se digladiam. A primeira entende que a lavagem de capitais tutela o mesmo bem jurídico da infração penal antecedente, caracterizando uma superproteção deste. Segunda corrente defende que tutela a administração da justiça. Por sua vez, terceira corrente (majoritária) defende que o bem jurídico tutelado é a ordem econômico-financeira, enquanto a quarta corrente sustenta a pluriofensividade do delito (há quem entenda que ele tutela: ordem econômico-financeira e a administração da justiça; administração da justiça e o bem tutelado pela infração antecedente).

c) Crime parasitário/acessório é aquele cuja prática está vinculada ao cometimento de infração penal antecedente (no caso da lavagem de capitais, infração que produza dinheiro, bem ou valor que será objeto da ocultação). Entretanto, conforme artigo 2º, II da Lei 9613/98, eventual condenação pelo antecedente não é requisito para a lavagem de capitais. Conforme aponta a doutrina, para a tipificação do delito de lavagem de capitais, o fato antecedente deve ser típico e ilícito, não sendo necessário comprovar autoria, culpabilidade ou punibilidade deste.

Por fim, o crime de sonegação fiscal pode ser antecedente em relação ao de lavagem de capitais, uma vez que o *caput* do artigo 1º da Lei 9613/98 (alterado pela Lei 12683/12) exige que bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal.

d) Trata-se da chamada autolavagem, sendo que em alguns países aquele que é o autor da infração antecedente não responde pelo crime de lavagem. Na Lei 9613/98 não existe proibição, razão pela qual doutrina majoritária defende a possibilidade da responsabilização criminal do autor da infração penal anterior. Isto porque, conforme a maioria, trata-se da tutela de bens jurídicos diferentes, sendo que a ocultação gera lesão autônoma. No entanto, alerta-se que, quanto as modalidades "adquirir, receber e receber em garantia" (artigo 1º, §1º, II) o sujeito ativo será necessariamente outra pessoa, por questão lógica.

Resposta #002740

Por: Gustavo T 9 de Maio de 2017 às 16:00

a) O delito de lavagem de capitais, tipificado pela Lei nº 9.613/98 comporta três fases bem identificadas: "placement" (colocação); "layering" (dissimulação) e "integration" (integração).

Na primeira fase (placement) busca-se separar os bens, valores e direitos de origem delituosa da infração penal antecedente. Nesta etapa, é comum a utilização da técnica denominada "smurfing" ou "pitufeo", consistente na divisão da quantia em porções menores, depósitos em diversas contas de laranjas, etc.

Na segunda fase (layering) efetua-se diversas operações com a finalidade de dissimular a proveniência ilícita dos bens, na tentativa de frustrar órgãos de controle e persecução penal.

Por fim, na última fase (integration), visa-se inserir os bens, direitos e valores na economia formal, com aparência de licitude.

Segundo dispõe o Supremo Tribunal Federal, para a consumação do delito, basta que ocorra apenas uma das fases da lavagem, sendo desnecessário que o agente percorra todas elas.

b) Uma primeira corrente assevera que o bem jurídico tutelado é o mesmo da infração penal antecedente;

Já uma segunda corrente aduz que o bem jurídico tutelado é a administração da Justiça.

Por fim, uma terceira corrente, amplamente majoritária, ensina que o bem jurídico tutelado é a ordem econômico-financeira.

c) Crime parasitário é aquele que depende de uma infração penal anterior como elementar. É o caso do crime de lavagem de capitais. Nada obsta que a sonegação fiscal seja crime antecedente.

d) Sim, é possível a ocorrência do concurso material entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro, o que é conhecido por "self-laundering" (auto-lavagem). Ocorre quando o agente implementa uma nova conduta, após a prática da infração penal antecedente, que corresponda aos tipos previstos na Lei 9.613/98.

Resposta #003936

Por: Bruno Ville 22 de Março de 2018 às 21:06

a) A lavagem de capitais é composta das seguintes fases: 1- Ocultação: é a primeira operação feita com o proveito de infração penal com vistas a desvinculação da origem ilícita; 2- Dissimulação: é a realização de sucessivas operações financeiras para dificultar o rastreamento da origem ilícita do capital; 3- Reinserção: é a recolocação do capital, agora com aparência de licitude, na economia formal.

Para a consumação, basta que ocorra a ocultação (fase 1), sendo possível que ocorra também na forma tentada. A sucessão das demais fases não influenciará na caracterização do crime, mas na dosimetria da pena (exaurimento).

b) O bem jurídico tutelado é a ordem econômica, segurança pública e mercado financeiro, inclusive no âmbito internacional.

c) Crime parasitário é aquele cuja ocorrência pressupõe uma infração antecedente (ex.: lavagem de capitais, receptação). Quanto à lavagem, basta prova da materialidade do crime antecedente (ocorrência de fato típico e ilícito) para que o autor possa ser processado e condenado. Quanto ao crime de sonegação fiscal, pode ser infração penal antecedente à lavagem de capitais, ressalvada a hipótese da súmula vinculante 24, que exige, quanto aos crimes do art. 1º, I a IV, da lei 8.137/90, o lançamento definitivo do tributo, logo, a lavagem decorrente dele só poderá também ocorrer deste momento em diante.

d) Existe. A punição da infração penal antecedente e da lavagem de capitais é autônoma, seja no plano material (art. 2º, § 1º, lei 9.613/98), seja no plano processual (art. 2º, II, lei 9.613/98). Ademais, são infrações diversas, com finalidades diversas e momentos consumativos diversos, não obstante possa haver conexão entre eles. É mesmo o caso de concurso material de crimes, com soma das penas. Seria impossível cogitar progressão criminosa, pois nesta há uma alteração de dolo para agravamento do mesmo bem jurídico inicialmente imaginado pelo agente, o que não se verifica na lavagem, já que o que o agente busca é ocultar o caráter ilícito do proveito da infração penal antecedente, qualquer que seja ela e qualquer que seja o bem jurídico por ela violado ou ameaçado.

Resposta #004049

Por: Jack Bauer 22 de Abril de 2018 às 01:31

a) As três fases da lavagem de dinheiro são a colocação, ocultação e integração. Na primeira, o agente coloca o bem ou valor no sistema financeiro; na segunda ele dificulta o rastreamento dos recursos ilícitos; na última, ele incorpora formalmente o bem ou valor ao sistema financeiro.

b) No Brasil, é possível encontrar três correntes distintas: a primeira defende que o bem tutelado pela lavagem é a ordem econômica; a segunda defende que o bem a ser tutelado é administração da justiça; e, por fim, uma terceira corrente sustenta que, por ser a lavagem um crime pluriofensivo, atinge não somente a ordem econômica como a administração da justiça e o bem jurídico protegido pelo crime antecedente.

c) Crime parasitário ou acessório é aquele que só existe em função de outro crime, a exemplo da lavagem de dinheiro e da receptação. Muito embora com a nova lei de 2012 qualquer crime possa ser infração antecedente do crime de lavagem, prevalece na doutrina e na jurisprudência que a sonegação fiscal não pode ser crime antecedente, pois não detém origem ilícita. Ou seja, o fato de o sonegador não ter declarado o ganho de capital ao órgão devido não o torna de origem ilícita para fins de crime antecedente.

d) Prevalece o entendimento da possibilidade de concurso material entre o crime antecedente e a lavagem, porquanto nos termos do art. 2º, II, e §1º, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do destino do crime antecedente, bem como são puníveis os atos de lavagem, ainda que desconhecido o autor do crime antecedente ou extinta a punibilidade.

Resposta #004828

Por: andregrajau 18 de Novembro de 2018 às 19:05

A lavagem de dinheiro é conduta pela qual uma pessoa oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, com o intuito de parecer que se trata de dinheiro de origem lícita. Em termos mais simples, é transformar o dinheiro "sujo" oriundo de um crime dinheiro aparentemente lícito.

A doutrina aponta a existência de três fases para a configuração do crime de lavagem de dinheiro: Colocação (placement), ocultação (layering) e integração (integration). Na colocação há a introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência ilícita do dinheiro. Na ocultação são realizados negócios ou movimentações a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores. Já na integração, o dinheiro é incorporado formalmente ao sistema econômico de forma aparentemente lícita. Esse seria o cenário ideal para a configuração desse delito. Contudo, não se exige a ocorrência das 3 fases para a consumação do delito.

No tocante ao bem jurídico tutelado por esse crime, há 4 correntes doutrinárias. A primeira, diz que o bem jurídico tutelado é idêntico ao da infração penal antecedente. A segunda, diz que é a administração da justiça. A terceira, diz que é a ordem econômica e financeira, por afetar o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, as relações de consumo, configurando um elemento de desestabilização econômica. A quarta, diz que o delito é pluriofensivo por ofender vários bens jurídicos. Atualmente, a posição majoritária é a terceira corrente que diz que o bem jurídico é a ordem econômica e financeira.

Crime parasitário, também conhecido como crime de fusão ou acessório, é aquele que depende da prática de um crime anterior. Cita-se como exemplo, o crime de receptação (180 do CP), favorecimento pessoal e favorecimento real (348 e 349 do CP) e lavagem de dinheiro. Para que haja punição pelo crime de lavagem de dinheiro se adotou a teoria da acessoriedade limitada.

Em relação ao crime de sonegação fiscal o entendimento majoritário é de que ele não pode ser crime antecedente em relação ao de lavagem de dinheiro, visto que nesse crime tributário não haveria origem ilícita do bem ou dinheiro "sujo", pois o valor, em tese, não é proveniente de origem ilícita, ele apenas deixou de ser repassado aos cofres públicos.

Por fim, é possível ocorrer concurso material entre o crime antecedente e o de lavagem de dinheiro, visto que a lei brasileira não proíbe a autolavagem. Ademais, não é possível a aplicação do princípio da consunção, pois se afiguram lesões autônomas, lesionando bens jurídicos distintos, motivo pelo qual a lavagem não é pós fato impune, mero exaurimento ou progressão criminosa.

Resposta #005101

Por: jacqueline esteves alves ferreira 24 de Março de 2019 às 21:41

a-De acordo com o GAFI, o crime de lavagem de dinheiro possui três fases para a configuração do crime de Lavagem de dinheiro, são elas: colocação, mascaramento e a integração. A colocação, qualifica-se pela introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, com a finalidade de afastar a relação existente do crime antecedente com o agente ou com o produto do crime. Já na fase denominada mascaramento, é realizado negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem dos valores. A integração, utiliza-se dos valores já com aparência lícita para introduzir no sistema econômico. As 3 etapas são independentes e não se exige a ocorrência das 3 fases para a consumação do delito.

B- Há 4 correntes que tratam do bem jurídico. A primeira, posição, diz que o bem jurídico é o mesmo da infração antecedente. Neste caso o delito funciona como mero exaurimento do crime antecedente, havendo uma superproteção ao crime anterior. A segunda corrente, diz que é a Administração da justiça, tendo em vista que a prática de lavagem de capitais torna muito difícil a recuperação do produto do crime antecedente, dificultando desta forma a ação da justiça para apurar a infração antecedente e rastrear seu produto. A terceira corrente, majoritária, diz que é a ordem econômica-financeira, pois a lavagem afeta o equilíbrio econômico, a isonomia, a relação de consumo. A última corrente, sustenta como pluriofensividade, ofendendo mais de um bem jurídico, como exemplo a ordem econômico-financeira e a administração da justiça.

c-O crime parasitário é aquele depende da ocorrência de um crime anterior. O crime de sonegação fiscal poderá ser infração penal antecedente, bastando para isso que resulte em bens, direitos ou valores que possam ser objeto de ocultação e que haja a constituição definitiva do crédito tributário em âmbito administrativo..

d-É possível ocorrer concurso material entre o crime antecedente e o de lavagem quando, ambos os crimes forem praticados pelo mesmo autor, o chamado "selflaundering". Em alguns países, o crime de lavagem configura mero exaurimento da infração anterior, sendo proibido a punição por ambos os delitos. No entanto, a lei n. 9613/98, não fez nenhuma proibição, e a posição adotada doutrina majoritária, bem como a do Supremo Tribunal Federal em seus precedentes é no sentido de que o crime de lavagem não funciona como mero exaurimento do crime antecedente, sendo punido portanto em concurso material o delito antecedente e o de lavagem quando ambos forem praticados pelo mesmo autor.